



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GIRUÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Capital da Produtividade**

**LEI MUNICIPAL Nº 6509/2017**

**DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.**

*Institui o Plano Plurianual do Município de  
Giruá para o período de 2018 a 2021.*

**RUBEN WEIMER**, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município para o exercício de 2018 a 2021, de acordo com o cumprimento a Constituição Federal de 1988, nos artigos nº 165, nº 166 e artigo nº 35 das Disposições Constitucionais Transitórias (parágrafo 2º, inciso I) bem como na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

**Art. 3º** - O PPA tem como diretrizes:

I – Gestão democrática, ética, transparente, eficiente e eficaz;

II – Saúde com gestão e excelência;

III – Saneamento ambiental, meio ambiente e habitação;

IV – Educação humanizadora: práticas e olhares diferentes;

V – Estradas, transporte e trânsito;

VI – Esporte para todas as idades;

VII – Cultura, turismo e cidadania;

VIII – Políticas assistenciais e emergenciais;

VIX – Desenvolvimento econômico e agricultura.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa financeiro, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI – meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 5º** - Integram o PPA os seguintes anexos:

- I - Demonstrativo dos programas de governo para o período;
- II - Demonstrativo da Metodologia de Cálculo das Principais Receita;
- III - Demonstrativo da Previsão da Receita Corrente Líquida 2018 a 2021; e
- IV - Demonstrativos da Previsão das Receitas para 2018 a 2021.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º** – Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GIRUÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
***Capital da Produtividade***

Parágrafo único - As ações orçamentárias de todos os programas serão desdobradas em categorias econômicas e modalidade de aplicações exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 7º** - Os Valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

**Art. 8º** - O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação de recursos que financiarão o programa proposto;
- c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
- d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas.

II – alteração ou exclusão de programas, exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 9º** - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – alterar o Valor do Programa pelas leis de diretrizes e orçamentos anuais; e

II – incluir, excluir ou alterar:

- a) os indicadores de desempenho;
- b) as Metas;
- b) o órgão e a unidade responsável; e
- d) os subtítulos (localizadores de gasto).

## **CAPÍTULO IV**

### **DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO**

**Art. 10** - A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GIRUÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
***Capital da Produtividade***

**Art. 11** - O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas propostas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 06 DE SETEMBRO DE 2017, 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO.**

**RUBEN WEIMER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

**Saveni Pazini**  
Secretaria Municipal de Administração  
Portaria 7913/2017

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 06 de setembro de 2017.